



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10070.000536/96-06
Recurso nº : 13.402
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : JOÃO DE DEUS VIEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 104-16.201

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO DE DEUS VIEIRA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000536/96-06
Acórdão nº. : 104-16.201
Recurso nº : 13.402
Recorrente : JOÃO DE DEUS VIEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF(suplementar), acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções de livro caixa, relativos ao exercício de 1995, ano base de 1994.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, juntando o documento de fls. 03/05.

Atendendo a intimação de fls. 18, juntou o contribuinte os documentos de fls. 21 à 217, relativos aos lançamentos constantes do livro caixa.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa de ofício para 75%, mantendo a exigência do tributo por entende-lo devido.

Intimado da decisão em 07.05.97, protocola o interessado em 04.06.97, o recurso de fls. 223 a 227, alegado em síntese que efetivamente os rendimentos se referem a trabalho não assalariado, que os valores recebido do Tribunal Regional do Trabalho, cujo montante é bem superior às deduções do livro caixa, juntando os documentos de fls. 230 a 294, pedindo provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 297, pedindo a improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000536/96-06
Acórdão nº. : 104-16.201

VOTO

Conselheiro, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF suplementar relativo o exercício de 1994 ano base de 1993, acrescido das encargos legais, tendo em vista a glosa efetuada nas deduções de despesas escrituradas no livro caixa.

O contribuinte juntou dos documentos escriturados no livro caixa, argüindo que tais lançamentos atingem montante muito inferior aos rendimentos havidos a título de trabalho não assalariado.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.



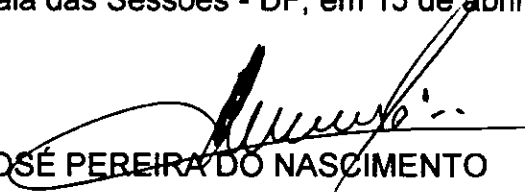
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000536/96-06
Acórdão nº. : 104-16.201

Destarte, a notificação de fls. 03 está contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face o disposto no artigo 142 do C.T.N. e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO